

AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 11.006/2024 CE



RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Rua José Moraes de Almeida, nº. 1300, Bairro Coaçu, CEP: 61.771.540, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sra., por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato administrativo que declarou a empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA habilitada e vencedora da Concorrência Eletrônica nº 11.006/2024 CE da Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Aquiraz/Ce, por intermédio de seu Agente de Contratação e equipe de apoio, tornou público Edital da Concorrência Eletrônica nº 11.006/2024 CE, cujo objeto é "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS NA LOCALIDADE DE JUSTINIANO DE SERPA, NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE**".

Encerrada a fase de lances, o Douto Agente de Contratação passou à verificação da documentação apresentada pela empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA empresa declarada arrematante do certame. Após a análise de sua documentação de habilitação e proposta de preços final, a referida empresa veio a ser declarada *classificada, habilitada e vencedora* do presente procedimento licitatório.

Ocorre que, com o máximo de respeito à decisão proferida pelo Nobre Agente de Contratação, **a declaração da recorrida como vencedora do presente certame não merece prosperar**. É que, em uma análise minuciosa dos documentos de habilitação apresentados



pela AJ, foi possível identificar uma série de irregularidades que colocam em xeque sua classificação.

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a aceitação da empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora da licitação em tela. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DA NECESSIDADE DE GARANTIA ADICIONAL

Ilustre Agente de Contratação, *data máxima vênia*, não consegue se compreender como foi possível declarar a empresa recorrida como vencedora e habilitada no âmbito do presente certame, **uma vez que esta empresa apresentou sua proposta em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório.**

Destaque-se, inicialmente, o que a Lei Federal nº 14.133/2021 exige para a demonstração de exequibilidade no caso de obras e serviços de engenharia, especificamente nos §§ 4º e 5º do artigo 59:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

O item 9.7.4 do Edital faz determinação idêntica a do § 5º supra, como se vê do transcrito abaixo:

- 9.7.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

Pois bem. Considerando que a presente contratação é por preço unitário, veja-se o valor total estimado pela Administração, presente no portal *comprasnet*:

Concorrência Eletrônica N° 91006/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 981319 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ - CE

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Contratação na etapa de seleção de fornecedores



1 OBRAS CIVIS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 1

Valor estimado (unitário): R\$ 3.259.658.0600

Não obstante, observe-se o montante proposto pela Recorrida no seu lance final:

74.022.229/0001-63	AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA
Aceita e habilitada	UF não informada
Valor ofertado (unitário): R\$ 2.444.425,5800	
Valor negociado (unitário) -	
Chat	
Proposta	
Anexos	

Desse modo tem-se que:

- I) Valor estimado pela Administração = **R\$ 3.259.658,06000.**
II) Valor proposto pela AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA = **R\$ 2.444.425,5800.**

Por simples operação aritmética, é possível perceber que o valor proposto pela recorrida corresponde a **74,99% do valor orçado pela Administração.**

Ora, percebe-se que o valor proposto é, estritamente, inferior a 75% do valor previsto pela Administração, o que deveria, em tese, ser considerado manifestamente inexequível, por determinação clara do § 4º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

Não adotando tanta rigidez, ainda, o preço proposto pela AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE é inferior a 85% do valor orçado pela Prefeitura Municipal de Aquiraz/Ce,



devendo a empresa, portanto, conforme inteligência do artigo 59, § 5º da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.7.4 do Edital, **oferecer garantia adicional, o que não foi feito pela recorrida.**

Ao manifestar-se pela exequibilidade da sua proposta, no documento denominado “termo circunstancial aquiraz pav asfáltica.pdf”, a empresa apenas restou a afirmar que a presunção de inexecuibilidade legal é relativa, e não absoluta, cabendo à licitante provar a exequibilidade.

Ainda, afirmou que já executou objetos com desconto de 33% sobre o preço orçado pela Administração, sem, porém, especificar qual o objeto ou a qual licitação se refere, não possibilitando à Administração verificar tanto a veracidade quanto a semelhança de objetos e de valores estimados entre essa licitação e a presente.

Ora, ainda que se aceitasse as justificativas de exequibilidade do objeto pela AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE, **não se pode olvidar que o preço oferecido é inferior a 85% do valor estimado, sendo obrigatória a apresentação de garantia adicional, A QUAL NÃO FOI DADA PELA EMPRESA, sendo motivo para a sua desclassificação no torneio.**

A garantia adicional, em que pese ser exigência legal, constitui-se de verdadeira proteção à Administração contra descumprimentos no fornecimento do objeto pela licitante que propôs a sua execução com descontos muito elevados, que põem em dúvida se ela realmente possui capacidade operacional de realizar as obras ou serviços de engenharia nessas condições, ou se ofereceu esse desconto apenas para superar os preços das outras participantes com reais condições de execução.

Portanto, é evidente ser imperiosa a desclassificação da AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA no certame por descumprimento de disposição editalícia e de norma legal.

Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

*“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**”*



Assim, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo. Isso é o que se extrai, a título exemplificativo, da lição de Marçal Justen Filho:

“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editando o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120). **(Grifos nossos)**

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

“Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas) **(Grifos nossos)**

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução



da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados." (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

(TCU 02036320141, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 12/11/2014)

"Representação. Irregularidades em licitação para contratação de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras pela Hemobrás. licitação de técnica e preço. existência de critérios subjetivos de julgamento das propostas técnicas. restrição à competitividade. estabelecimento de critérios que tornam irrisória a proposta de preço em face DA pontuação global. Sobreposição de objeto com outro contrato. sobrepreço no orçamento estimativo da licitação. indícios de fraude à licitação. Combinação de preços. quebra do sigilo das propostas. apresentação de propostas de cobertura. representação procedente. multa. declaração de inidoneidade de ua das licitantes para participar de licitações no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. não aplicação de sanção para a outra licitante em face da alteração do seu controle acionário antes da instauração deste feito. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública. científicações e determinações."

(TCU - RP: 12572023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 21/06/2023) (Grifos nossos)

"A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório."
(TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Em mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.



1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloadado como sucata.

2. **Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloadado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).**

Recurso ordinário improvido."

(RMS 44.493/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016) **(Grifos nossos)**

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. **O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.**

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**



4. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1.178.657/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 8/10/2010) (**Grifos nossos**)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. [...]

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

6. Recurso Especial provido.”

(REsp 595.079/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 15/12/2009) (**Grifos nossos**)

Outrossim, a AJ desobedeceu ao Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

“[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato



legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]”

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

“a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’, adquirindo então um sentido mais extenso”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular o próprio poder discricionário da Administração. Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na Lei das Licitações e nas normas específicas, conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estar-se-á incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA declarada DECLASSIFICADA da concorrência eletrônica em tela, em razão de a referida empresa não ter apresentado garantia adicional, em total desobediência ao item 9.7.4 do Edital e ao artigo 59, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, além de não ter demonstrado de forma clara a exequibilidade de sua proposta, que foi feito de modo completamente genérico, conforme já apontado.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que DÊ PROVIMENTO ao presente recurso para MODIFICAR a decisão ora vergastada, **DECLASSIFICANDO** a AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA do Concorrência Eletrônica nº 11.006/2024 CE da PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ/CE, uma vez que patente o descumprimento

do disposto aos termos do edital, dando regular prosseguimento à presente licitação SEM a participação da empresa ora recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Eusébio, 02 de setembro de 2024.



EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813266391

Assinado de forma digital por
EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813266391
Dados: 2024.09.02 15:41:11 -03'00'

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



VIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23200754229

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: COPA ENGENHARIA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2400022949

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

EUSEBIO

Local

1 Fevereiro 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

NÃO / / Data Responsável

NÃO / / Data Responsável

Processo em Ordem À decisão

/ /
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

/ /
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

/ /
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/019.153-6	CEP2400022949	30/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997



18º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, brasileiro, nascido em 22/06/1956, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-DF sob nº 3396/D e no CPF sob o nº 151.890.741-53, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 12/04/1982, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-CE sob o nº 39795/D e no CPF sob o nº 888.132.663-91, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 700, apartamento 800, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-100;

DIEGO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 23/06/1984, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, advogado, inscrito no OAB-CE sob nº 19702 e no CPF sob o nº 991.963.443-34, Rua Osvaldo Cruz, nº 175, apartamento 801, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-150;

únicos componentes da sociedade limitada denominada “**COPA ENGENHARIA LTDA**”, com sede na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1.300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.771-540, inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, registrada na Junta Comercial do estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE nº 23200754229 por despacho de 31/10/1997, resolvem de pleno e comum acordo **alterar e consolidar o contrato social e aditivos**, conforme as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Alteram-se o estado civil e o endereço do sócio DIEGO AGUIAR BENEVIDES, cuja qualificação completa passa então a ser “brasileiro, nascido em 23/06/1984, natural de Fortaleza, estado do Ceará, divorciado, advogado, inscrito no OAB-CE sob nº 19702 e no CPF sob o nº 991.963.443-34, residente e domiciliado na Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4065, lote H13, bairro Centro, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.760-046.

Cláusula Segunda: Atualiza-se o endereço da sede da sociedade, em virtude da atribuição de um novo CEP para o local pelos Correios, de forma que a direção completa passa a ser “Avenida José Moraes de Almeida, nº 1.300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.771-540”.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997



18º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Terceira: Em vigor permanecem todas as demais cláusulas que não foram objeto de alteração ou exclusão pelo presente instrumento, passando o contrato social a vigorar com a seguinte redação (página seguinte):

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, brasileiro, nascido em 22/06/1956, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-DF sob nº 3396/D, e no CPF sob o nº 151.890.741-53, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 12/04/1982, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-CE sob nº 39795/D, e no CPF sob o nº 888.132.663-91, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, 700, apartamento 800, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-100;

DIEGO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 23/06/1984, natural de Fortaleza, estado do Ceará, divorciado, advogado, inscrito no OAB-CE sob nº 19702 e no CPF sob o nº 991.963.443-34, residente e domiciliado na Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4065, lote H13, bairro Centro, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.760-046;

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social de “**COPA ENGENHARIA LTDA**”, cujos atos constitutivos estão arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23200754229 por despacho de 31/10/1997 e está inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, tendo sua sede na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1.300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61771-540.

Parágrafo Primeiro: A sociedade possui uma **FILIAL**, por prazo indeterminado, no município de Fortaleza, estado do Ceará, na Avenida Santos Dumont, nº 304 (Centro Empresarial Bernardino Macedo), salas 902 a 906, bairro Centro, CEP 60.150-160, cnpj 02.200.917/0001-65, nire 23200754229, que funciona como unidade auxiliar (escritório administrativo), onde são exercidas atividades de cunho exclusivamente administrativo (apoio administrativo ou técnico),



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997



18º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

voltadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades operacionais dos demais estabelecimentos, não desenvolvendo, portanto, atividade econômica de produção ou de venda de bens e/ou serviços.

Parágrafo Segundo: A filial utiliza a mesma denominação social e nome de fantasia da sede.

Cláusula Segunda: A sociedade iniciou suas atividades em 01/10/1997, sendo o prazo por tempo indeterminado.

Cláusula Terceira: A sociedade tem como objetivos sociais:

- 1) Construção de rodovias, ferrovias, obras d'arte, canais em terra e concreto armado;
- 2) Construção de pontes e viadutos em concreto armado e protendido;
- 3) Construção de aeroportos;
- 4) Obras de irrigação, construção de adutoras, redes de abastecimento d'água, estações de tratamento de água e esgoto;
- 5) Usinagem de massa asfáltica;
- 6) Fornecimento e aplicação de asfalto;
- 7) Construção de barragens e represas para geração de energia;
- 8) Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas;
- 9) Locação de veículos, equipamentos rodoviários e agrícolas;
- 10) Construção e reforma de prédios comerciais e residências;
- 11) Administração de obras por empreitada ou subempreitada de mão de obra;
- 12) Transporte/remessa/retorno para canteiro de obras;
- 13) Sinalização com pintura em rodovias e aeroportos;
- 14) Instalação de sistemas de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos;
- 15) Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 16) Transporte rodoviário de cargas perigosas;
- 17) Obras de terraplenagem.

Cláusula Quarta: O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) divididos em 10.000.000 (dez milhões) de quotas com um valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997



18º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SÓCIOS	Quantidade em quotas	Valor unitário das quotas (R\$)	Valor do Capital (R\$)	Divisão em %
Carlos Eduardo Benevides Neto	9.500.000	1,00	9.500.000,00	95%
Eduardo Aguiar Benevides	250.000	1,00	250.000,00	2,5%
Diego Aguiar Benevides	250.000	1,00	250.000,00	2,5%
TOTAL	10.000.000		10.000.000,00	100%

Cláusula Quinta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta: As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser transferidas ou alienadas, sob qualquer título, a terceiros ou sem o conhecimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado o direito de preferência.

Parágrafo Único: Para o exercício do direito de preferência, o sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar aos demais sócios a sua intenção com antecedência de 30 (trinta) dias.

Cláusula Sétima: A administração da sociedade caberá aos sócios **CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, EDUARDO AGUIAR BENEVIDES e DIEGO AGUIAR BENEVIDES**, que poderão, em conjunto ou isoladamente, exercer todos os poderes e atribuições necessários para a gestão do negócio e fazer uso da firma ou denominação social, vedado, no entanto, que o façam em atividades estranhas ao interesse social ou que assumam obrigações, seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, seja onerando ou alienando bens imóveis da sociedade, sem autorização do sócio **CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO**.

Parágrafo Primeiro: Os sócios poderão constituir procuradores para, em seus nomes, praticarem os atos inerentes à administração da sociedade.

Parágrafo Segundo: É expressamente vedado o uso do nome da sociedade em endossos, avais, fianças, ou outros documentos análogos que acarretem responsabilidades à empresa, em negócios estranhos aos interesses sociais, ficando individualmente



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997



18º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

responsável o quotista que infringir esta proibição, sendo nulos e inoperantes face à empresa os atos praticados em infringência do disposto nesta cláusula.

Cláusula Oitava: Os resultados do exercício, bem como os honorários recebidos pela sociedade, serão distribuídos entre os sócios de forma proporcional à participação de cada um no capital social ou de forma desproporcional, tudo a depender da vontade em conjunto de todos os três. Essa distribuição poderá ser feita periodicamente e, pelo menos, uma vez ao ano, quando do término do exercício social. Os prejuízos serão distribuídos unicamente na proporção da participação de cada um dos sócios no capital social.

Paragrafo Único: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros (podendo também ser, neste, caso, de forma desproporcional, na forma da cláusula nona) ou perdas apuradas.

Cláusula Décima: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não será dissolvida ou extinta, devendo ser levantado balanço especial para apuração dos haveres do "de cujus" para fins de pagamento aos herdeiros de suas participações, de conformidade com o estabelecido no Formal de Partilha, em 12(doze) prestações iguais e sucessivas.

Cláusula Décima Segunda: As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios que representem mais de 80,00% do capital social.

Cláusula Décima Terceira: A responsabilidade técnica perante o CREA-CE por obras de engenharia caberá ao sócio CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO e/ou ao sócio EDUARDO AGUIAR BENEVIDES.

Cláusula Décima Quarta: A sociedade será extinta por lei ou por vontade dos sócios.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

Cláusula Décima Quinta: Os administradores declaram sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta: Para todas as ações que possam advir do presente instrumento fica eleito o Foro da Comarca de Eusébio – Ceará com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando justos e contratados assinam todos os sócios o presente instrumento contratual.

Eusébio - CE, 18 de janeiro de 2024.



Carlos Eduardo Benevides Neto
Sócio - Administrador

Eduardo Aguiar Benevides
Sócio - Administrador

Diego Aguiar Benevides
Sócio - Administrador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/019.153-6	CEP2400022949	30/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
991.963.443-34	DIEGO AGUIAR BENEVIDES	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
888.132.663-91	EDUARDO AGUIAR BENEVIDES	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COPA ENGENHARIA LTDA, de CNPJ 02.200.917/0001-65 e protocolado sob o número 24/019.153-6 em 02/02/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6758554, em 05/02/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jessica Felipe da Silva.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		
991.963.443-34	DIEGO AGUIAR BENEVIDES	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		
888.132.663-91	EDUARDO AGUIAR BENEVIDES	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 18/01/2024



Documento assinado eletronicamente por Jessica Felipe da Silva, Servidor(a) Público(a), em 05/02/2024, às 12:56.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 24/019.153-6.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024

